



VOTO

PROCESSO: 00065.012174/2019-89

INTERESSADO: EMIRATES

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

507ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Auto de Infração: 007838/2019 Data da Lavratura: 10/03/2019

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668680190

Infração: *deixar de avaliar, pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas, o documento médico e o MEDIF*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013

Data da infração: 01/12/2016 Local: SBGL - Galeão Antônio Carlos Jobim Número do Voo: 247

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por EMIRATES em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 007838/2019 (SEI 2782355), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de avaliar, pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas, o documento médico e o MEDIF. (§ 1º do art. 10 da Res. nº 280 de 11/07/2013 cc alínea "u", inciso III, art. 302 da Lei 7.565 de 19/12/1986).

HISTÓRICO: A empresa Emirates deixou de avaliar o documento médico e o MEDIF dentro de 48(quarenta e oito) horas.

CAPITULAÇÃO:

Paragrafo 1º do artigo 10 do(a) Resolução 280 de 11/07/2013 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 01/12/2016 - Local da Ocorrência: SBGL - Galeão Antônio Carlos Jobim - Número do Voo: 247

Nome do passageiro: Diego Carvalho

Nome do passageiro: Elisabete Azevedo

Nome do passageiro: Irineia Mendes

Nome do passageiro: José Jorge

Nome do passageiro: Luiz Dutra

Nome do passageiro: Tiago Silva

1.2. Consta anexado ao processo o Relatório de Ocorrência NURAC/GIG nº 008204/2019 (SEI 2782397), que descreve as circunstâncias nas quais foram verificadas as irregularidades imputadas pelo Auto de Infração.

1.3. Constan ainda anexados ao processo os seguintes documentos:

1.3.1. Manifestação do senhor Bruno Fernandes no sistema Focus - SEI 2786386;

1.3.2. Resposta da empresa Emirates com relação à manifestação registrada no sistema Focus pelo senhor Bruno Fernandes - SEI 2786393 e 2786405;

1.3.3. Histórico referente à manifestação registrada no sistema Focus - SEI 2786410;

1.3.4. cópia do Ofício nº 20(SEI)/2016/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, que requer informações à Emirates - SEI 2786420;

1.3.5. cópia da resposta da Emirates ao Ofício nº 20(SEI)/2016/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - SEI 2786431;

1.3.6. cópia de orientações relativas ao "Medical Information Form" (MEDIF) retiradas do *site* da Emirates - SEI 2786450;

1.3.7. cópia de recibo de pagamento referente a sete passagens aéreas, emitido pela Emirates em nome de "Rio de Janeiro Power Soccer Clube" - SEI 2786470;

1.3.8. cópia de recibo de pagamento referente a dez passagens aéreas, emitido pela Emirates em nome de "Rio de Janeiro Power Soccer Clube" - SEI 2786492;

1.3.9. "*Ticket & receipt*" da passagem de Diego Carvalho - SEI 2786528;

1.3.10. "*Ticket & receipt*" da passagem de Elizabeth Azevedo - SEI 2786534;

1.3.11. "*Ticket & receipt*" da passagem de Irineia Mendes - SEI 2786536;

1.3.12. "*Ticket & receipt*" da passagem de José Jorge Santos - SEI 2786539;

1.3.13. "*Ticket & receipt*" da passagem de Luiz Dutra - SEI 2786544

1.3.14. "*Ticket & receipt*" da passagem de Tiago Silva - SEI 2786556;

1.3.15. "*Ticket & receipt*" da passagem de Alan Santos - SEI 2786578;

1.3.16. "*Ticket & receipt*" da passagem de Carlos Fraga - SEI 2786588;

1.3.17. "*Ticket & receipt*" da passagem de Daniel Vizeu - SEI 2786602;

1.3.18. "*Ticket & receipt*" da passagem de Lucas Fernandes - SEI 2786609;

1.3.19. "*Ticket & receipt*" da passagem de Pedro Grosso - SEI 2786618;

1.3.20. "*Ticket & receipt*" da passagem de Renato Alves Filho - SEI 2786622;

1.3.21. cópia de *e-mails* que encaminham à Emirates MEDIF -

1.4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/03/2019 (SEI 2785945), o interessado não apresentou defesa.

1.5. Em 11/03/2019, lavrado Despacho NURAC/GIG 2786674, que encaminha o processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

1.6. Em 03/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 2985956, que encaminha o processo à instância competente para deliberação.

1.7. Em 11/09/2019, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de seis multas, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) – SEI 3183136.

1.8. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3487761.

1.9. Em 12/09/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 8459/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3488673.

1.10. Notificado da decisão de primeira instância em 23/09/2019 (SEI 3573033), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 30/09/2019 (SEI 3554201), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3554204". No documento, requer inicialmente que o recurso seja recebido com efeito suspensivo "*consoante previsto no artigo 49, parágrafo único, do Decreto 2.181/97 e no artigo 23, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 8 de 6 de junho de 2008 da ANAC*", e passa a expor suas razões para reforma da decisão:

1.10.1. ausência de fundamentação para autuação: afirma o interessado que conforme se comprova por documento apresentado junto ao recurso, os formulários corretos somente foram enviados para avaliação em 28/11/2016, pelo senhor Bruno Fernandes; alega que os documentos anteriormente enviados, mencionados no Relatório de Ocorrência, não atendiam a especificidades exigidas pelo corpo médico da Emirates; a recorrente dispõe que não só respondeu ao senhor Bruno Fernandes, como também o orientou acerca de como os formulários deveriam ser preenchidos, observando-se as peculiaridades de cada passageiro; dispõe ainda que não há qualquer exigência na Resolução ANAC nº 280/2013 de que a resposta do operador aéreo deva ser formalizada por escrito, salientando que somente a justificativa da recusa que envolver questões de segurança do PNAE e demais passageiros é que deverá ser realizada por escrito, no prazo de dez dias, conforme art. 11 da Resolução; a recorrente destaca que restou expressamente reconhecido no Relatório de Ocorrência, que houve contato telefônico entre a companhia e o senhor Bruno Fernandes, a fim de comunicar o posicionamento da equipe médica; dispõe que os formulários foram enviados a menos de três dias para o embarque, e que a Emirates comunicou o senhor Bruno acerca da decisão da equipe médica por telefone; a Emirates questiona como pode a ANAC pressupor que os formulários não tenham sido respondidos dentro das 48 horas previstas pela Resolução simplesmente por não ter localizado a resposta do e-mail enviado em 22/10/2016; entende que se houve nesse caso algum prazo que deixou de ser observado, é aquele previsto no artigo 9º, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 280/2013, que prevê a obrigação do PNAE de submeter as solicitações de acompanhante com antecedência mínima de 72 horas do horário previsto para partida do voo; pelo exposto, afirma que o prazo concedido para avaliação dos formulários foi observado e o posicionamento adotado foi informado por telefone, e afirma que a Emirates não pode ser punida em razão da Agência presumir que a resposta ao formulário médico após avaliação simplesmente não foi enviado, quando sequer há exigência de formalização dessa resposta por escrito;

1.10.2. do *quantum* arbitrado: entende a recorrente que o arbitramento de seis multas não é razoável, pois entende que todos os atos infracionais decorreram de uma

única conduta da recorrente, verificada numa determinada base espaço-temporal, aduzindo que se considere as condutas como uma infração administrativa continuada; dispõe a recorrente que *"punir múltiplas vezes a Recorrente por supostas ações derivadas de um mesmo ato implicaria em nítido bis in idem, o que é vedado no processo administrativo"*; o recorrente dispõe ainda que *"não bastasse a ausência de aplicação dos institutos da impossibilidade de bis in idem, bem como da continuidade delitiva (infração administrativa continuada), (...) verifica-se, ainda, que a decisão recorrida não considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação de multa no descabido valor de R\$ 105.000,00 diante da presunção de que a Emirates não teria avaliados os MEDIF enviados com menos de 72 horas do voo"*.

1.10.3. da atuação da ANAC: dispõe a recorrente que dentro do contexto e considerada a própria razão de ser da ANAC, em consonância com os princípios do processo administrativo, deveriam ter sido tomadas outras providências pela ANAC que não a atuação direta da companhia aérea, entendendo ser mais plausível que, ao menos nesta primeira fiscalização, multa alguma fosse aplicada; afirma que *"se a ANAC tem por escopo a fiscalização do setor e o incremento da aviação civil, estimulando as empresas e zelando pelos consumidores, caberia a esta I. Agência, em sua função orientadora – que antecede a atividade punitiva esclarecer as diretrizes da Resolução 280 que em nenhum momento prevê que a avaliação do MEDIF deverá ser formalizada por escrito"*; adicionalmente, afirma que nenhum prejuízo foi causado ao consumidor, considerando que houve, inclusive, indenização judicial em razão da recusa do desconto após avaliação, e ainda assim, a Emirates foi condenada ao pagamento de uma multa abusiva, que considera desajustada com a finalidade da ANAC.

1.11. Por fim, o recorrente novamente solicita o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e requer a reforma da decisão, resumindo suas alegações da seguinte maneira:

- (i) os formulários médicos foram submetidos à avaliação com menos de 72 horas do horários previsto para o voo;
- (ii) a não avaliação dos mencionados formulários foi presumida por essa agência, uma vez que não há disposição de que estes deveriam ser avaliados de forma escrita e restou admitido pelo próprio Bruno Fernandes que a negativa se deu por telefone.
- (iii) não há que se falar na aplicação de seis multas em decorrência de um mesmo evento, havendo de ser observado o instituto da infração administrativa continuada, bem como a impossibilidade do chamado bis in idem, devendo ser aplicada uma única multa como sanção da mencionada infração;
- (iv) o valor total de R\$ 105.000,00 não se afigura condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que se mantida a decisão de aplicação de multa, esta deve ser substancialmente minorada.

1.12. Em anexo ao recurso, o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 3554203.

1.13. Em 22/11/2019, lavrado "Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN 3755183", que conhece do recurso e o recebe no efeito devolutivo.

1.14. Em 09/03/2020, lavrada Certidão ASJIN 4113672, que atesta que, após entrada do processo na pauta da 507ª Sessão de Julgamento da ASJIN, não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações, sendo mantida a modalidade eletrônica para julgamento do caso.

1.15. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. ***Da Regularidade Processual***

2.2. O interessado foi regularmente notificado quanto à lavratura do Auto de Infração em

11/03/2019 (SEI 2785945) e não apresentou defesa, conforme Despacho ASJIN 2985956. Foi, ainda, regularmente notificado quanto a decisão de primeira instância em 23/09/2019 (SEI 3573033), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 30/09/2019 (SEI 3554201), conforme "Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN 3755183".

2.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. MÉRITO

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de avaliar, pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas, o documento médico e o MEDIF***

3.2. O Auto de Infração nº 007838/2019 foi capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 280/2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências, apresenta a seguinte em seu art. 10:

Resolução ANAC nº 280/2013 (...)

Art. 10. Para fins de avaliação das condições a que se refere o § 1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que:

I - necessite viajar em maca ou incubadora;

II - necessite utilizar oxigênio ou outro equipamento médico; ou

III - apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea.

§ 1º O documento médico e o MEDIF devem ser avaliados pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Para o transporte de passageiros nas condições mencionadas nos incisos I e II deste artigo, pode ser exigida certificação, conforme regulamentação específica.

§ 3º O operador aéreo deve adotar as medidas que possibilitem a isenção da exigência de apresentação do documento médico ou do MEDIF quando as condições que caracterizam a pessoa como PNAE forem de caráter permanente e estável e os documentos já tiverem sido apresentados ao operador aéreo.

(sem grifos no original)

3.5. O Auto de Infração dispõe que a empresa EMIRATES deixou de avaliar o documento médico e o MEDIF dentro de 48 (quarenta e oito) horas de seis passageiros, e embora a Resolução ANAC nº 280/2013 exija que o documento médico e o MEDIF sejam avaliados pelo serviço médico do

operador aéreo neste prazo, é preciso fazer algumas considerações a respeito da capitulação do Auto de Infração e acerca da decisão de primeira instância.

3.6. *Do Auto de Infração*

3.7. Conforme exposto acima, verifica-se que o Auto de Infração capitula as possíveis infrações nele descritas na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013.

3.8. À época dos fatos, estava em vigor a Resolução ANAC nº 25/2008, a qual estabelecia valores de multa aplicáveis tanto para infrações capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA quanto para infrações capituladas no § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013, conforme disposto abaixo:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO II (...)

TABELA "III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" (...)

u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos; [R\$ 4.000 (valor mínimo), R\$ 7.000 (valor médio), R\$ 10.000 (valor máximo)]

(...)

ANEXO III (...)

Tabela "IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea" (...)

19. Exceder o prazo de resposta de 48 (quarenta e oito) horas para avaliação de documento médico ou MEDIF. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013) [R\$ 10.000 (valor mínimo), R\$ 17.500 (valor médio), 25.000 (valor máximo)]

3.9. Assim, nota-se que os dois itens utilizados na capitulação do Auto de Infração possuíam previsão específica de valor de multa, sendo que o item 19 da Tabela "IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, bastante específico à situação em tela, foi inserido pela própria Resolução ANAC nº 280/2013, a qual estabeleceu o requisito que teria sido infringido pela recorrente.

3.10. Neste ponto, deve-se observar que o Auto de Infração foi lavrado em 10/03/2019, quando encontrava-se em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, que apresenta em seu art. 18 os elementos que devem conter o documento:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, **incluindo data**, local e, quando pertinente, hora da ocorrência;

V - indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; e

VII - identificação, contendo pelo menos a matrícula e a assinatura do autuante.

(...)

(sem grifos no original)

3.11. Conforme disposto acima, o inciso V do art. 18 da Resolução ANAC nº 472/2018 define que o Auto de Infração deve conter a indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida. Considerando-se que no caso em tela a Resolução ANAC nº 280/2013 estabeleceu de forma específica o valor de multa para o fato gerador "*exceder o prazo de resposta de 48 (quarenta e oito) horas para avaliação de documento médico ou MEDIF*", entende-se que não é possível coexistirem na mesma capitulação a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA e o § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº

280/2013, motivo pelo qual vislumbra-se a existência de vício no Auto de Infração, sanável através de convalidação.

3.12. Pelo exposto, entende-se que o Auto de Infração do presente processo estaria mais adequadamente capitulado da seguinte maneira: **inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013, c/c item 19 da Tabela "IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008**, pelos seguintes motivos:

3.12.1. inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) - previsão legal do Código Brasileiro de Aeronáutica para aplicação de multa na infração aos preceitos da legislação complementar;

3.12.2. § 1º do art. 10 da Resolução ANAC nº 280/2013 - legislação complementar que define que o documento médico e o MEDIF devem ser avaliados pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas;

3.12.3. item 19 da Tabela "IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 - item em vigor à época que definia o valor aplicável de multa referente à conduta de "*exceder o prazo de resposta de 48 (quarenta e oito) horas para avaliação de documento médico ou MEDIF*".

3.13. Ainda, observa-se que o Auto de Infração dispõe que a infração teria ocorrido no dia 01/12/2016, no entanto, de acordo com as cópias de e-mail juntadas ao processo, que tratam do envio de MEDIF à companhia aérea, verifica-se que os mesmos apresentam diferentes datas de envio por passageiro, o que pode ensejar a necessidade de convalidação do Auto de Infração também com relação às datas das ocorrências.

3.14. *Da decisão de primeira instância*

3.15. Conforme apontado no tópico anterior, entende-se que o Auto de Infração apresenta vício em seu enquadramento, eis que o mesmo aponta para dois dispositivos em que ambos possuem previsão específica de valor de multa no caso de serem infringidos. Da mesma forma, observa-se que a decisão de primeira instância se embasa nos dois dispositivos ao motivar a aplicação de multas em face do interessado, destacando-se os trechos abaixo:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(...)

Nesse sentido, a análise dos autos deixa clara a ocorrência de violação da legislação específica, Resolução nº 280, de 11/07/2013, segundo a qual:

Art. 10. Para fins de avaliação das condições a que se refere o § 1º do art. 6º, é facultado ao operador aéreo exigir a apresentação de Formulário de Informações Médicas (MEDIF) ou outro documento médico com informações sobre as condições de saúde do PNAE que:

I - necessite viajar em maca ou incubadora;

II - necessite utilizar oxigênio ou outro equipamento médico; ou

III - apresente condições de saúde que possa resultar em risco para si ou para os demais passageiros ou necessidade de atenção médica extraordinária no caso de realização de viagem aérea.

§ 1º O documento médico e o MEDIF devem ser avaliados pelo serviço médico do operador aéreo, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.

A inobservância dos procedimentos estabelecidos na mencionada resolução configura infração sujeita à imposição de multa, nos termos do que preceitua o art. 302, III, "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Vejamos:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;”

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta narrada no Auto de Infração em análise corresponde ao tipo infracional estabelecido no CBA, de modo a restar caracterizada a tipicidade da conduta.

(...)

2.4. Da Dosimetria da Sanção

(...)

Ressalta-se que, para a infração em tela - art. 10, § 1º, da Resolução nº 280/2013 c/c art. 289, inciso I, da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer)-, a interpretação da tabela IV, item 04, de que trata o Anexo III à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, dá-se da seguinte maneira:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

(...)

2.5. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo 1º do artigo 10 do(a) Resolução 280 de 11/07/2013, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Decisão (...)

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 nº 34, de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág 58, de 16 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 1.728, de 5 de junho de 2018 - SFI - BPS V.13 nº 23, de 8 de junho de 2018, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDO:**

- (1) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, no patamar médio conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 10, § 1º, da Resolução nº 280/2013, por ter deixado de avaliar o documento médico e o MEDIF dentro de 48(quarenta e oito) horas relativamente ao passageiro DIEGO CARVALHO;

(...)

(sem grifos no original)

3.16. Dos trechos da decisão dispostos acima, verifica-se que a decisão considera inicialmente que a inobservância dos procedimentos estabelecidos na Resolução ANAC nº 280/2013 configura infração sujeita à multa nos termos do que preceitua a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

3.17. Na sequência, no item referente à dosimetria da sanção, é disposto que "*para a infração em tela - art. 10, § 1º, da Resolução nº 280/2013 c/c art. 289, inciso I, da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) -, a interpretação da tabela IV, item 04, de que trata o Anexo III à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, dá-se da seguinte maneira:*". A respeito deste trecho, verifica-se que o mesmo não cita a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, que estava descrita na capitulação do Auto de Infração. Adicionalmente, o trecho dispõe que os valores de multa foram retirados da "*tabela IV, item 04, de que trata o Anexo III à Resolução ANAC nº 472*"; a esse respeito, primeiramente nota-se que os itens da Tabela "IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea" são elencados por letras, e não números; ainda, entende-se que como as supostas irregularidades ocorreram na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, esta deveria ser utilizada como referência para definição dos valores de multa (embora

os valores de multa previstos no item 19 da Tabela "IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 sejam os mesmos apresentados na definição, a referência está incorreta).

3.18. Já dos trechos referentes à conclusão da análise e da decisão em si, se verifica que o documento faz referência à aplicação de multas com base na tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, por infração ao disposto no "art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 10, § 1º, da Resolução nº 280/2013". Conforme já pontuado acima, entende-se que deve ser utilizada como referência para aplicação de multas a Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos; adicionalmente, verifica-se que o Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018 ou mesmo o Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, apresentam os valores de multa para infrações à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA [R\$ 4.000 (valor mínimo), R\$ 7.000 (valor médio), R\$ 10.000 (valor máximo)], e não os valores utilizados na decisão.

3.19. Neste ponto, deve-se observar o disposto nos artigos 32 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no art. 3º e § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, todos citados pelo interessado em recurso:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

Art. 78. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/1999 (...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(sem grifos no original)

3.20. Pelo exposto, verifica-se que a motivação dos atos decisórios é elemento essencial, que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção.

3.21. De acordo com o art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 e com § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente. Conforme demonstrado neste tópico, foram verificados diversos problemas na decisão de primeira instância do presente processo, podendo-se resumidamente enumerar os seguintes:

3.21.1. entende-se que a decisão se baseia em dois enquadramentos que não podem coexistir na mesma capitulação, conforme demonstrado no item 3.11 deste voto;

3.21.2. em certo ponto a decisão abandona a utilização da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA na capitulação da infração, apresentando inclusive neste momento o dispositivo do inciso I do art. 289 do CBA, que sequer constava no Auto de Infração, para posteriormente voltar a utilizar a referência à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA;

3.21.3. a decisão conclui pela *"infração ao disposto no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 10, § 1º, da Resolução nº 280/2013"*, no entanto não utiliza os valores de referência, em vigor à época dos fatos, aplicáveis à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

3.22. Outro aspecto a ser destacado acerca da decisão é que, diante do vício apresentado pelo Auto de Infração, pelo fato do mesmo apresentar em sua capitulação dois dispositivos, que conforme demonstrado pelo item 3.11 deste voto, não podem coexistirem na mesma capitulação, o setor competente de primeira instância deveria ter convalidado o Auto de Infração com relação ao seu enquadramento antes da aplicação de qualquer sanção, seguindo-se o rito previsto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.23. Por fim, entende-se que as inconsistências identificadas na decisão de primeira instância denotam falta de clareza e congruência da mesma, constituindo-se em vício na motivação da decisão, e por consequência, vício de legalidade.

3.24. Pelo exposto, entende-se que a decisão de primeira instância não seguiu os preceitos da Lei nº 9.784/99 e da Resolução ANAC nº 472/2008. Tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, considera-se que a decisão de primeira instância deve ser anulada e a multa aplicada deve ser cancelada.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

3.25. Dada a verificação de vício de legalidade na decisão de primeira instância, passa-se ao voto sem a análise das alegações apresentadas pelo interessado em recurso, eis que se considera que o processo deverá voltar à primeira instância para nova decisão.

CONCLUSÃO

3.26. Pelo exposto, voto pela ANULAÇÃO da decisão de primeira instância (SEI 3183136) e o CANCELAMENTO da multa aplicada, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668680190, devendo os autos RETORNAREM à Superintendência de Ação Fiscal - SFI, para que esta profira nova decisão, com a recomendação de que o Auto de Infração, antes que se profira nova decisão, seja convalidado com relação ao seu enquadramento, nos termos do presente voto, com a abertura de prazo para manifestação do interessado.

3.27. Recomenda-se ainda que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância aborde as alegações do autuado apresentadas na peça recursal, em cumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999.

3.28. É o voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/03/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4023910** e o código CRC **A48C1315**.

SEI nº 4023910

VOTO**PROCESSO: 00065.012174/2019-89****INTERESSADO: EMIRATES**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu Voto nos seguintes termos:

- Acompanho o Voto do Relator (Voto JULG ASJIN nº. 4023910), *ou seja*, pela **ANULAÇÃO** da decisão de primeira instância (SEI! 3183136) e o consequente **CANCELAMENTO** da multa aplicada, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668680190, devendo os autos **RETORNAREM** à Superintendência de Ação Fiscal - SFI, para que esta profira nova decisão, com a recomendação de que o Auto de Infração, antes que se profira nova decisão, seja convalidado com relação ao seu enquadramento, nos termos do referido voto, oportunizando, ainda, a abertura de prazo para manifestação do interessado, tudo em conformidade com a normatização em vigor .

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

(SIAPE 2438309 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4173268** e o código CRC **99F8A15C**.

SEI nº 4173268

VOTO**PROCESSO: 00065.012174/2019-89****INTERESSADO: EMIRATES**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu Voto nos seguintes termos:

- Acompanho o Voto do Relator (Voto JULG ASJIN nº. 4023910), *ou seja*, pela **ANULAÇÃO** da decisão de primeira instância (SEI! 3183136) e o consequente **CANCELAMENTO** da multa aplicada, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668680190, devendo os autos **RETORNAREM** à Superintendência de Ação Fiscal - SFI, para que esta profira nova decisão, com a recomendação de que o Auto de Infração, antes que se profira nova decisão, seja convalidado com relação ao seu enquadramento, nos termos do referido voto, oportunizando, ainda, a abertura de prazo para manifestação do interessado, tudo em conformidade com a normatização em vigor .

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/03/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4174034** e o código CRC **65AE2CAF**.

SEI nº 4174034



CERTIDÃO

Brasília, 24 de março de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 507ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.012174/2019-89

Interessado: EMIRATES

Auto de Infração: 007838/2019

Crédito de multa: 668680190

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - **Relator**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI! 3183136), com o consequente **CANCELAMENTO** da multa aplicada, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668680190, devendo os autos **RETORNAREM** à Superintendência de Ação Fiscal - SFI, para que esta profira nova decisão, com a recomendação de que o Auto de Infração, antes que se profira nova decisão, seja convalidado com relação ao seu enquadramento, nos termos do voto do relator, oportunizando, ainda, a abertura de prazo para manifestação do interessado, tudo em conformidade com a normatização em vigor .

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 24/03/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4174122** e o código CRC **008AC53E**.

Referência: Processo nº 00065.012174/2019-89

SEI nº 4174122